



Número: **0000446-05.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **16/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JULIANO RODRIGO BOLITO (CORRIGENTE)		RODRIGO TITA (ADVOGADO)	
FERNANDA CAVALCANTI VARZIM GAETANO (CORRIGIDO)			
TRT15 - Bebedouro - 01a Vara (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58024 2	01/07/2021 18:43	Decisão	Decisão

Correição Parcial nº 0000446-05.2021.2.00.0515

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: JULIANO RODRIGO BOLITO – ADV. RODRIGO TITA (OAB/SP Nº 399.414)

CORRIGENDO: Juízo da Vara do Trabalho de Bebedouro

CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de cinco dias a contar da ciência do ato impugnado, sendo certo que a apresentação de pedido de reconsideração não interrompe a fluência do referido prazo regimental. A apresentação do pedido de Correição Parcial para além do prazo caracteriza a intempestividade da medida correcional, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de correição parcial apresentada por Juliano Rodrigo Bolito em face de ato praticado pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Bebedouro na condução do processo nº 011423-37.2020.5.15.0058, no qual figura como reclamante.

Relata o Corrigente que no processo em referência foi designada audiência telepresencial para 18/5/2021, na qual ingressou com seu patrono com antecedência ao horário determinado (14h45), conforme demonstra por meio de mensagem via aplicativo de celular entre ambos, bem como *print da tela* em que aguardava a sessão. Ressalta que, de acordo com a pauta de audiência, houve o início da audiência às 15h23, conforme a pauta que acompanhava “*direto do site do TRT-15*” e, no momento, “*encontrava-se na sala de audiência*”. Entretanto, na ata da audiência, foi relatado que aguardaram até 15h34 a parte que não compareceu.

Destaca o Corrigente que tentou fazer contato telefônico com a Vara do Trabalho, não logrando sucesso, e que às 16h15, “*sem saber do ocorrido*”, seu patrono enviou e-mail para a unidade judiciária indagando o que havia ocorrido e, às 16h51, peticionou no processo juntando os *prints* das conversas havidas com seu cliente, Id. 94e0018. Acrescenta que tomou conhecimento em 19/5/2021 da ata de audiência, e tentou entrar em contato com a Vara do Trabalho, conseguindo contato apenas em 24/5/2021, explicando o ocorrido, recebendo a resposta que o processo seria concluso para conhecimento do Juízo.

Informa que, ao analisar o ocorrido, a Corrigenda manteve sua decisão de arquivamento do processo, sob a justificativa de que foi certificado no processo o *link* correto para acesso à audiência e que a reclamada ingressou corretamente à sessão.

Argumenta o Corrigente que “*não sabe por qual motivo não foi permitido seu ingresso para início da audiência*”, embora, compulsando o processo, verifica-se que houve uma certidão (Id. 4cf3062) que informava um *link* para acesso à sessão, e que houve uma intimação posterior (Id. d4fd1b2) que indicava que o Corrigente deveria observar o despacho de Id. 0169c1c, o qual “*remetia a outro link*”. Aduz que ingressou na sala de audiência informada na intimação recebida e “*ao que tudo indica, estava na sala correta, tendo em vista que nesta aparecia o nome da juíza responsável*”. Insurge-se o Corrigente contra o arquivamento do processo com cominação de multa para reingresso da ação, reputando ter havido erro da Vara ao emitir o *link* errado ou não ter autorizado seu ingresso na sala de audiências, causando-lhe enorme prejuízo, pois aguardava a audiência há tempos e passa por dificuldades financeiras.

Diante disso, requer “*o recebimento do presente pedido nos seus efeitos ativo e suspensivo, concedendo a reforma da decisão recorrida e determinar o desarquivamento da Reclamação Trabalhista e o reagendamento da audiência para que siga os trâmites processuais legais*”.

Junta procuração e documentos.

Foram solicitados esclarecimentos ao Juízo Corrigendo, que informou que foi designada audiência UNA para o dia 18/5/2021, às 14h45, na forma telepresencial, sendo as partes intimadas do *link* para o acesso ao ambiente virtual em 27/4/2021, com publicação no DEJT ao patrono da ora Corrigente em 29/4/2021. Relatou que na data designada houve o início da audiência às 15h23, tendo o preposto reclamado e seu advogado acessado o ambiente virtual sem nenhuma informação de problemas no acesso. Destacou que aguardou o acesso da parte autora até 15h34, quando então



encerrou a audiência, determinando o arquivamento do feito, com fulcro no disposto no artigo 844 da CLT. Acrescentou que houve manifestação do Corrigente somente após o término da audiência (16h51 – Id. 94e0018) e que no referido dia foram realizadas 12 audiências, sendo que a audiência anterior a do Corrigente findou-se às 15h17, e a posterior teve início às 15h36, com acesso de partes, patronos e testemunhas que estavam presentes na sala de espera virtual. E, por fim, ressaltou que o autor interpôs Recurso Ordinário, que foi processado e remetido ao segundo grau para julgamento..

É o relatório. DECIDE-SE:

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)".

No caso vertente, embora o Corrigente aponte como ato impugnado a decisão proferida em 14/6/2021, que manteve o arquivamento do processo determinado durante a audiência em que a Corrigenda considerou ausente o Corrigente (Id. 546456), o real objeto de sua insurgência é a própria decisão exarada na sessão do dia 18/5/2021.

Nesse contexto, considerando que conforme asseverado na petição inicial, o Corrigente encontra-se ciente quanto ao teor da ata de audiência pelo menos desde o dia 19/5/2021, é forçoso concluir que esta Correição Parcial, apresentada somente em 16/6/2021, mostra-se extemporânea, na medida em que o procedimento foi distribuído quando de há muito transcorrido o quinquídio previsto no artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Salienta-se que a apresentação da petição Id. 546477, de 18/5/2021, e Id. 546478, de 24/5/2021, pelo Corrigente, requerendo que fosse esclarecido o ocorrido, bem como a redesignação da audiência, assim como pedidos de reconsideração ou mesmo Embargos de Declaração, não interrompeu ou protraiu a fluência do marco inicial da contagem do prazo regimental para interposição da Correição Parcial.

No mais, ainda que a medida tivesse sido apresentada com observância do prazo regimental, é de se ponderar que o próprio ato impugnado já está sendo questionado por meio de recurso ordinário, devidamente processado nos autos de origem, ou seja, a questão comporta obviamente discussão por via alheia à seara correicional, sendo certo que tal circunstâncias por si só desaconselha a interferência correicional, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Acrescento, para além disso, que a pertinência da medida correicional não está ligada somente à cognoscibilidade da matéria discutida, mas também ao atendimento dos requisitos formais, entre os quais se inclui a tempestividade na apresentação, não observada no caso em tela.

Em vista de todo o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a medida apresentada, por intempestiva, com fulcro no parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 29 de junho de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Corregedora Regional

